

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 845  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
**ADV.(A/S)** : EUGESIO PEREIRA MACIEL E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira em face da “sequência de atos do Presidente da República que contrariam as orientações da Administração Pública referentes ao combate à pandemia de COVID-19”.

Defende o Requerente o cabimento da arguição. Alega que a saúde e a vida são preceitos fundamentais e que os atos do Presidente da República que contrariam as orientações do Ministério da Saúde e da Constituição referentes ao combate à pandemia de COVID-19 podem ser impugnados em sede de controle concentrado, uma vez que, de acordo com a inicial, não há outro meio eficaz para sanar as lesões. Por isso, o Requerente tem por objetivo fazer com que o Presidente da República atenda às orientações do Ministério da Saúde e da Constituição referentes ao combate à pandemia.

O Partido Requerente relata o depoimento do atual Ministro da Saúde na Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19, no sentido de defender o uso de máscaras e a manutenção do distanciamento social. O Presidente da República, porém, segundo o Partido Requerente, insiste em desobedecer às recomendações, promovendo aglomerações, não utilizando máscara. Alega serem fatos públicos e notórios e junta diversas notícias veiculadas na imprensa que comprovariam a conduta negligente do Presidente da República.

Invocando a proteção constitucional ao direito à vida e à saúde e os princípios da administração pública, requer, em sede de cautelar, a ser monocraticamente deferida pelo Ministro Relator, que se determine ao Presidente da República que cumpra as recomendações do Ministério da

**ADPF 845 / DF**

Saúde, especialmente quanto ao uso de máscara e ao distanciamento social, bem como se abstenha de incentivar a desobediência a tais recomendações, sob pena de multa. Alega, como perigo na demora do provimento judicial, o dano contemporâneo à saúde pública, especialmente em vista do atual estágio da pandemia.

No mérito, requer a confirmação da medida cautelar pleiteada para reconhecer a violação, pelos atos do Presidente da República, aos princípios fundamentais da vida, saúde, impessoalidade e moralidade administrativas, confirmando-se a liminar e determinando à autoridade praticante das ações e omissões ensejadoras desta ADPF que cumpra as recomendações do Ministério da Saúde, especialmente quanto ao uso de máscaras faciais e ao distanciamento social, bem como se abster de incentivar a desobediência a tais recomendações.

É, em síntese, o relatório.

A Lei 9.882, de 1999, autoriza o Relator a deferir *ad referendum* a medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental apenas em caso de “extrema urgência”.

A melhor interpretação desse dispositivo é a que identifica a extrema urgência como sendo o caso em que a tramitação ordinária da ADPF, isto é, com os prazos normais de instrução processual, ou mesmo com os prazos reduzidos, não se mostra suficiente para resolver o pedido deduzido, trazendo à parte risco ainda mais elevado.

São graves as alegações trazidas pelo Partido requerente. Sem descurar da urgência que as questões afetas à saúde pública reclamam, a oitiva da Presidência da República no prazo curto prazo fixado em lei pode contribuir para delimitar o quadro descrito pelo Requerente.

Por isso, para o exame completo da medida cautelar, com a urgência que impõe o agravamento especial dos fatos narrados, cumpre, antes, ouvir o órgão apontado como responsável pelos atos questionados, assim como o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República.

Ouçam-se o Presidente da República, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, com urgência, no prazo **comum** de cinco (05) dias.

**ADPF 845 / DF**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*